

Nº PROCESSO: TC/004471/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JOSÉ DO DIVINO (EXERCÍCIO 2022)

GESTOR: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA (PREFEITO)

ADVOGADO: GENEYLSON CALASSA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 20.927) –
PROCURAÇÃO NA PEÇA 8

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Divino, referente ao exercício financeiro de 2022.

A Diretoria de Fiscalização, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas e em relatório preliminar, apontou a existência de alguns achados nas contas em análise (peça 2).

Assegurando contraditório, procedeu-se à citação do gestor (peça 4), que apresentou defesa (peças 12 e 13), nos termos da certidão emitida pela Divisão de Serviços Processuais (peça 14).

Em seguida, a Diretoria de Fiscalização emitiu relatório em sede de contraditório (peça 17), apontando a permanência das seguintes ocorrências:

NÃO SANADAS

1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal;
2. Ausência de publicação no DOM de decreto de abertura de crédito adicional;
3. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita;
4. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares;
5. Descumprimento da meta de resultado primário;
6. Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde;

PARCIALMENTE SANADO

7. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para o MPC, que emitiu parecer recomendando a aprovação com ressalvas e expedição de determinação e recomendação (peça 16).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DA DEFESA E DA ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, registra-se, de acordo com o relatório técnico do contraditório (peça 17), a Prefeitura Municipal cumpriu os seguintes limites legais/constitucionais, conforme tabela abaixo:

Item	LIMITE	APURADO	SITUAÇÃO
Créditos adicionais suplementares	≤ 60%	56,85%	Cumpriu
Aplicação em MDE	≥ 25%	28,62%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da educação básica	≥ 70%	94,87%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤ 10%	-0,59%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥ 47,72%	60,88%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em despesas de capital	≥ 15%	15,02%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥ 15%	15,13%	Cumpriu
Despesas de pessoal do Poder Executivo	≤ 54%	48,24%	Cumpriu
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	7%	6,33%	Cumpriu
Dívida Consolidada Líquida	≤ 120%	-7,02%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤ 16%	0,00%	Cumpriu
Contratação de op. de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤ 7%	0,00%	Cumpriu

Em que pese o cumprimento dos índices acima demonstrados, após análise da defesa apresentada pelo gestor (peças 12 e 13), foram apontadas as ocorrências a seguir elencadas:

1.1 PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL

Em relatório preliminar, o art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato.

O município realizou suas publicações em jornal da Imprensa Oficial. Contudo, feito levantamento no DOM, verificou-se atraso nas referidas publicações, conforme tabela abaixo (Peça 01, fls. 97 a 186):

Número	Data do Decreto	Data Limite	Data de Publicação	Atraso	Lei que Autorizou	Anulação	Suplementação
21/2022	02/05/2022	12/05/2022	26/07/2022	75	000260/2022	613.188,20	613.188,20
39/2022	01/09/2022	11/09/2022	02/12/2022	82	000260/2022	2.066.369,62	2.066.369,62
16/2022	29/03/2022	08/04/2022	31/05/2022	53	000260/2022	287.000,00	287.000,00
58/2022	05/12/2022	15/12/2022	13/03/2023	88	000260/2022	0,00	612.749,72
46/2022	04/10/2022	14/10/2022	30/12/2022	77	000260/2022	0,00	1.706.000,00
48/2022	10/10/2022	20/10/2022	30/12/2022	71	000260/2022	968.273,79	968.273,79
22/2022	09/05/2022	19/05/2022	26/07/2022	68	000260/2022	0,00	150.000,00
6/2022	01/02/2022	11/02/2022	13/05/2022	91	000260/2022	144.720,41	144.720,41
59/2022	09/12/2022	19/12/2022	28/02/2023	71	000260/2022	213.525,62	213.525,62
29/2022	01/07/2022	11/07/2022	29/09/2022	80	000260/2022	1.235.763,35	1.235.763,35
5/2022	17/01/2022	27/01/2022	25/03/2022	57	000260/2022	72.654,79	72.654,79
24/2022	01/06/2022	11/06/2022	30/08/2022	80	000260/2022	1.438.561,97	1.438.561,97
17/2022	01/04/2022	11/04/2022	15/07/2022	95	000260/2022	448.096,06	448.096,06

Número	Data do Decreto	Data Limite	Data de Publicação	Atraso	Lei que Autorizou	Anulação	Suplementação
1/2022	10/01/2022	20/01/2022	25/03/2022	64	000260/2022	38.179,59	38.179,59
13/2022	01/03/2022	11/03/2022	31/05/2022	81	000260/2022	202.979,61	202.979,61
15/2022	17/03/2022	27/03/2022	31/05/2022	65	000260/2022	74.727,00	74.727,00
23/2022	12/05/2022	22/05/2022	26/07/2022	65	000260/2022	485.275,30	485.275,30
25/2022	17/06/2022	27/06/2022	30/08/2022	64	000260/2022	179.700,00	179.700,00
31/2022	11/07/2022	21/07/2022	29/09/2022	70	000260/2022	1.461.500,00	1.461.500,00
35/2022	01/08/2022	11/08/2022	01/09/2022	21	000260/2022	1.349.636,88	1.349.636,88
47/2022	04/10/2022	14/10/2022	30/12/2022	77	000260/2022	0,00	750.000,00
49/2022	10/10/2022	20/10/2022	30/12/2022	71	000260/2022	142.890,20	142.890,20
50/2022	01/11/2022	11/11/2022	30/01/2023	80	000260/2022	1.041.782,71	1.041.782,71
51/2022	01/11/2022	11/11/2022	30/01/2023	80	000260/2022	0,00	1.935.981,74
52/2022	10/11/2022	20/11/2022	30/01/2023	71	000260/2022	44.400,00	44.400,00
53/2022	16/11/2022	26/11/2022	30/01/2023	65	000260/2022	408.385,23	408.385,23
57/2022	01/12/2022	11/12/2022	28/02/2023	79	000260/2022	1.157.932,75	1.157.932,75

Em sede de defesa, o gestor alega que mesmo o município publicando seus decretos de forma extemporânea, em desacordo com o art. 28, II, da CE/89, não deixou de publicar seus atos no DOM, como dispõe o parágrafo único do art. 28, nem tampouco viu prejudicado o poder público e os órgãos fiscalizadores na publicação extemporânea de seus decretos, pois os efeitos produzidos foram os mesmos de eficiência e eficácia.

Em relatório de contraditório, o Órgão ressalta que a alegação da defesa não merece prosperar. O princípio da publicidade dos atos públicos, previsto no art. 37 da Constituição Federal é condição essencial para sua validade e eficácia. A publicidade dos atos visa assegurar à sociedade acesso às informações, gerando maior transparência dos atos públicos. Portanto, é necessário observar, com maior rigor, os prazos para cumprimento dos atos administrativos de sua competência, uma vez que, a publicação intempestiva de decretos, caracteriza inobservância ao art. 28, II, da Constituição do Estado do Piauí, como já destacado.

Por fim, cabe salientar que a publicação dos decretos nºs 50, 51, 52, 53 e 57 se deu somente no exercício 2023, ou seja, houve a ordenação de despesas não autorizadas por lei, o que pode incorrer em crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-D da Lei nº 10.028/2000 (Lei que alterou o Código Penal Brasileiro), cuja pena pode ser de 1 a 4 anos de reclusão.

Portanto, achado não sanado para o setor técnico.

1.2 AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO DOM DE DECRETO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL

Em relatório preliminar, o Órgão Técnico aponta que em consulta ao Diário Oficial dos Municípios não foi localizada a publicação do decreto nº 60/2022, de 10/12/2022, valor R\$ 36.699,26, informado no SAGRES Contábil.

A publicação no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato pode produzir seus efeitos, entendendo-se que o mencionado vício implica ordenação de despesa não devidamente autorizada, contrariando a legislação vigente.

Em sede de defesa, o gestor alega que o Decreto citado foi publicado no dia 28/02/2023, na Edição 426 e Pag. 221, diferente do que foi informado. Diz, ainda, que foi anexado aos autos o Decreto nº 60/2022 publicado.

Em relatório de contraditório, o Órgão Técnico analisa que a publicação do decreto, citada pela defesa, não foi juntada aos autos, não restando comprovada a informação trazida.

Procedeu-se consulta ao Diário Oficial dos Municípios – DOM, a partir dos dados informados pela defesa, não sendo encontrada a publicação do referido decreto.

Dessa forma, o achado não sanado para o setor técnico.

1.3 NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU) CONFIGURANDO RENÚNCIA DE RECEITA

Em relatório preliminar, o Órgão Técnico aponta que em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU). O TCE-PI inclusive alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022.

Contudo, durante análise das contas da Prefeitura, verificou-se que não foi instituída, no ano de 2022, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita, contrariando o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

Em sede de defesa, o gestor informa que a legislação que atende esse quesito seria a Lei nº 101, de 11 de dezembro de 2006, Art. 2º inciso III – Código Tributário Municipal. E que a aplicação de tal Lei foi verificada com o código da receita 1122.90.00 TLP – Taxa de Limpeza Pública e 1122.99.00 TCL – Taxa de Coleta de Lixo, ambas cobradas juntamente com o IPTU do município de São José do Divino-PI.

Em relatório de contraditório, o Órgão técnico aduz que a defesa não comprova com documentação idônea as informações trazidas aos autos. Em consulta ao sistema Documentação Web, desta Corte, não consta o envio do Código Tributário do Município. Da mesma forma, em pesquisa realizada no portal da transparência do município, na aba “Legislação Local”, não foi possível localizar o referido código tributário, conforme link a seguir:

<https://transparencia.saojosedodivino.pi.gov.br/saojosedodivino/informacoesgerais/leis/?tipo lei=938>.

Portanto, achado não sanado para o setor técnico.

1.4 CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DE COMPLEMENTAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES.

Em relatório preliminar, o Órgão Técnico observa que o município recebeu receitas de emendas parlamentares, conforme consulta ao link: <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendas-parlamentaresindividuais-e-de-bancada>:

Nome_Unidade_Gestora	Valor Dados Abertos (A)	Valor Sages (B)	Diferença (A - B)
☐ P. M. DE SAO JOSE DO DIVINO	1.984.281,80	1.231.323,00	752.958,80
☐ FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	1.231.323,00	1.231.323,00	0,00
☐ Emenda de Bancada	1.031.323,00	1.031.323,00	0,00
☐ Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	1.031.323,00	1.031.323,00	0,00
☐ Emenda Individual-Saúde	200.000,00	200.000,00	0,00
☐ Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	200.000,00	200.000,00	0,00
☐ MUNICIPIO DE SAO JOSE DO DIVINO	752.958,80	0,00	752.958,80
☐ Emenda Individual-Demais	352.958,80	0,00	352.958,80
☐ Não encontrada	352.958,80	0,00	352.958,80
	352.958,80	0,00	352.958,80
☐ Emenda Individual-Demais - Transferência Especial	400.000,00	0,00	400.000,00
☐ Não encontrada	400.000,00	0,00	400.000,00
	400.000,00	0,00	400.000,00

A Instrução Normativa TCE/PI N° 03 de 06 de outubro de 2022, dispôs sobre os códigos de Fontes de Recursos, complementações de FR e Códigos de Aplicação a serem utilizados nas competências a partir do exercício 2022 para as informações prestadas através do sistema SAGRES-Contábil, sendo indicadas a complementação de Fontes de Recursos Individual: 3112 ou 7001 (Individual e Especial), 3111 ou 7000 (Indiv-saúde), Bancada: 3120.

Todavia, verificou-se que a contabilidade do município não aplicou corretamente as complementações das Fontes de Recursos.

Em sede de defesa, o gestor informa que em resumo a prefeitura não tinha qualquer interesse de registrar uma receita diferente da que foi registrada pelo Governo Federal, e que sempre prezou pelo registro de forma correta de todas as Receitas de Emendas Parlamentares.

Informa que no sistema contábil da Prefeitura as receitas de emendas foram lançadas com seus códigos complementares de forma correta.

E, quanto ao recebimento das Emendas Especial e Individual que totalizam R\$ 752.958,80, no qual não foi encontrado no Sagres Contábil, apresenta o *print* a seguir:

São José do Divino	PI	2022	dezembro	Município	1732000001120220806148	41.522.111.0001-45	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO	Emenda Individual	Não	DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 287.306,00
São José do Divino	PI	2022	dezembro	Município	1732000001120220806148	41.522.111.0001-45	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO	Emenda Individual	Não	DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 3.966,40
São José do Divino	PI	2022	dezembro	Município	1732000001120220806148	41.522.111.0001-45	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO	Emenda Individual	Não	DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 61.686,40
São José do Divino	PI	2022	dezembro	Município	1732000001120220806148	41.522.111.0001-45	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO	Emenda Individual	Sim	DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 300.000,00
São José do Divino	PI	2022	dezembro	Município	1732000001120220806148	41.522.111.0001-45	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO	Emenda Individual	Sim	DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 300.000,00

Em relatório de contraditório, o Órgão técnico destaca que o *print* contido na defesa do gestor está ilegível, como se vê acima.

Informa que os valores das emendas não encontradas estão assim discriminadas:

Entidade	Ano	Mês	OB	CMF/2	Favorecido	Destinatário	Fonte	Transfere	Transferência	Valor
São José do Divino	2022	dezembro	1732000001120220806148	41.522.111.0001-45	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO	Não	Emenda Individual	Sim	DESPESAS DE CAPITAL	287.306,00
São José do Divino	2022	dezembro	1732000001120220806148	41.522.111.0001-45	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO	Não	Emenda Individual	Sim	DESPESAS DE CAPITAL	3.966,40
São José do Divino	2022	dezembro	1732000001120220806148	41.522.111.0001-45	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO	Não	Emenda Individual	Sim	DESPESAS DE CAPITAL	61.686,40
São José do Divino	2022	dezembro	1732000001120220806148	41.522.111.0001-45	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO	Não	Emenda Individual	Sim	DESPESAS DE CAPITAL	300.000,00
São José do Divino	2022	dezembro	1732000001120220806148	41.522.111.0001-45	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO	Não	Emenda Individual	Sim	DESPESAS DE CAPITAL	300.000,00

Em consulta ao sistema Sagres Contábil, no Demonstrativo Lançamento por Conta Corrente, constatou-se o registro das emendas individuais e especiais; contudo, ao contrário do que alegou a defesa, verificou-se que a contabilidade do município **não aplicou corretamente as complementações das Fontes de Recursos**, conforme se demonstra nos *prints* abaixo.

Data = [04/07/2022], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020200]			
Histórico = [ARRECADACAO REC. N.3325 -- 2414.99.0.1.00-OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDA]			
8.2.1.1.1.01.00	Crédito	100.000,00	DisponibilidadeFinanceira fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 700, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
7.2.1.1.2.00.00	Débito	100.000,00	DisponibilidadeFinanceira fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 700, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
Data = [04/07/2022], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020200]			
Histórico = [ARRECADACAO REC. N.3326 -- 2414.99.0.1.00-OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDA]			
8.2.1.1.1.01.00	Crédito	300.000,00	DisponibilidadeFinanceira fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 700, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
7.2.1.1.2.00.00	Débito	300.000,00	DisponibilidadeFinanceira fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 700, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
Data = [23/12/2022], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020200]			
Histórico = [ARRECADACAO REC. N.6012 -- 2414.99.0.1.00-OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDA]			
8.2.1.1.1.01.00	Crédito	287.306,00	DisponibilidadeFinanceira fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 700, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
7.2.1.1.2.00.00	Débito	287.306,00	DisponibilidadeFinanceira fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 700, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
Data = [23/12/2022], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020200]			
Histórico = [ARRECADACAO REC. N.6146 -- 1719.99.0.1.00-OUTRAS TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDA]			
8.2.1.1.1.01.00	Crédito	3.966,40	DisponibilidadeFinanceira fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 700, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
7.2.1.1.2.00.00	Débito	3.966,40	DisponibilidadeFinanceira fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 700, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
Data = [30/12/2022], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020200]			
Histórico = [ARRECADACAO REC. N.6147 -- 1719.99.0.1.00-OUTRAS TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDA]			
8.2.1.1.1.01.00	Crédito	61.686,40	DisponibilidadeFinanceira fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 700, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
7.2.1.1.2.00.00	Débito	61.686,40	DisponibilidadeFinanceira fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 700, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F

Como dito acima, deveria ter sido utilizada a complementação de Fontes de Recursos Individual: 3112 ou 7001 (Individual e Especial), 3111 ou 7000 (Indiv-saúde), Bancada: 3120. E, como se vê, foi utilizada a complementação de FR-9999.

Ressalta-se que o erro nas informações contábeis causa prejuízo ao controle externo exercido por esta Corte, notadamente quanto à sua eficiência, vez que impedido de trabalhar com informações fidedignas e seguras.

Ante o exposto, o achado não sanado para o setor técnico.

1.5 DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO

Em relatório preliminar, o Órgão Técnico destaca que a LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterà anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que ser referir e para os dois seguintes. Dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias municipal estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

Contudo, a meta estabelecida para o resultado primário não foi atingida pelo município, conforme se demonstra (Peça 01, fls. 187 a 201):

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha	691.347,83	-804.030,74	Não atingiu

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 -LDO

Em sede de defesa, o gestor não se manifestou sobre o assunto.

Em relatório de contraditório, o Órgão Técnico diz que é imprescindível que o ente adote medidas, durante o exercício, que possibilitem o atingimento das metas previstas na LDO.

Achado, não sanado para o setor técnico.

1.6 DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL

Em relatório preliminar, O órgão Técnico destaca a LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterà anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que ser referir e para os dois seguintes. Dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias municipal estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

Contudo, a meta estabelecida para o resultado nominal não foi atingida pelo município, conforme se demonstra (Peça 01, fls. 187 a 201):

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Nominal – Acima da Linha	691.347,83	-392.942,06	Não atingiu

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 -LDO

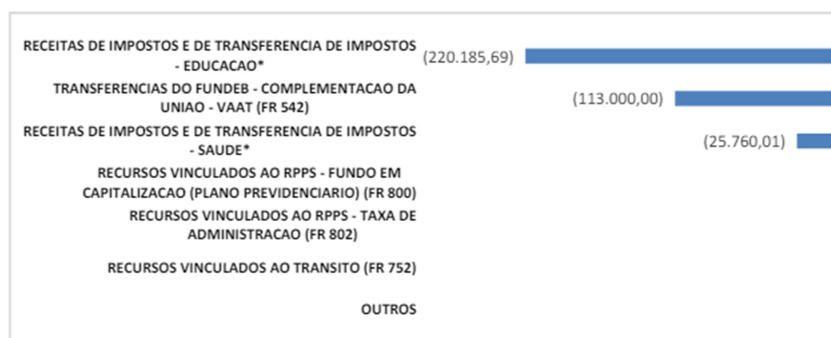
Em sede de defesa, o gestor não se manifestou sobre o assunto.

Em relatório de contraditório, o Órgão Técnico aduz que é imprescindível que o ente adote medidas, durante o exercício, que possibilitem o atingimento das metas previstas na LDO.

Achado não sanado para setor técnico.

1.7 INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS, DESCUMPRINDO O ART. 1º, §1º E 42 DA LRF

Em relatório preliminar, o Órgão Técnico ressalta que as fontes constantes no gráfico abaixo apresentam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Peça 01, fls. 73 e 74). Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas descumprindo, o disposto do artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.



Fonte: Sagres Contábil – Demonst. da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05

Em sede de defesa, o gestor alega que o Município de São José do Divino tinha, ao final do Exercício Financeiro de 2022, disponibilidade financeira suficiente para cobertura de suas obrigações como se vê no Relatório de Disponibilidade de Recursos e os Restos a Pagar deixados ao Final do Exercício de 2022, sobrando um saldo de aproximadamente R\$ 2.179.000,00 mil reais (Tabela 32 do Relgov – fl. 37 da peça 02).

Diz, ainda, que os constantes erros no Sistema de Análise de Rascunhos do TCE inviabiliza a conferência da disponibilidade de algumas Fontes de Recursos, tornando a contabilidade incapaz de corrigir estas inconsistências.

Em relatório de contraditório, o Órgão Técnico o demonstrativo de Caixa e dos Restos a Pagar-3º quadrimestre/2022 (Peça 01, fls. 73 e 74) apresenta saldo negativo apenas na FR-542 (R\$ 113.000,00), o que pode evidenciar o empenhamento de despesas sem a devida observância na contabilização das Fontes de Recursos e, ou a utilização de receitas extra orçamentárias para cobrir despesas orçamentárias. O referido demonstrativo registra, ainda, saldo positivo com recursos vinculados no valor de R\$ 1.910.764,24 e com recursos não vinculados em R\$ 267.352,39. Ver Tabela 32 à fl. 37 do RELGOV – peça 02.

O Manual de Demonstrativos Fiscais-11ª edição, dispõe que se restar saldo de disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício) de recursos ordinários, este montante pode ser utilizado para cobrir eventuais insuficiências que venham a ocorrer em fontes de recursos vinculados cuja própria disponibilidade não seja suficiente para honrar as respectivas obrigações financeiras contraídas.

Achado parcialmente sanado para o setor técnico.

1.8 EXECUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE – ASPS ORIUNDAS DE RECURSOS FINANCEIROS DECORRENTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS EM UNIDADES DIVERSAS DOS FUNDOS DE SAÚDE

Em relatório preliminar, o Órgão Técnico ressalta que o artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, cria a obrigatoriedade dos entes federativos financiarem as despesas com ações e serviços públicos de saúde – ASPS com recursos movimentados por meio dos fundos de saúde.

Contudo, durante o exercício em análise, constatou-se que a Prefeitura executou recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais destinados às ASPS em unidades diversas do fundo de saúde, em desatendimento à legislação em comento, conforme tabelas (Peça 01, fls. 75 a 77):

Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS considerando as despesas do Fundo Municipal de

Saúde

Descrição	Valor (R\$)
VALOR APLICADO EM ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	2.014.373,49
PERCENTUAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XVI / II1)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012 ou % da Lei Orgânica Municipal)	14,95%

Fonte: Sagres Contábil – Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS.

Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS considerando as despesas do Fundo Municipal de
Saúde e demais unidades de saúde

Descrição	Valor (R\$)
VALOR APLICADO EM ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	2.037.988,05
PERCENTUAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XVI / II1)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012 ou % da Lei Orgânica Municipal)	15,13%

Fonte: Sagres Contábil – Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS.

Em sede de defesa, o gestor alega que todas as Despesas realizadas (pagas) com recursos decorrentes de impostos e transferências constitucionais são executadas dentro da Conta FUS no Fundo Municipal de Saúde do Município de São José do Divino, não existindo qualquer outra conta ou outra forma de pagamento destas despesas, prova disso que o Relatório Resumido de Execução Orçamentária dos Gastos de Saúde em anexo demonstra o índice apurado de forma correta.

Em relatório de contraditório, o Órgão Técnico afirma que nenhum documento referente ao assunto foi anexado aos autos. Ao contrário do que foi alegado pela defesa, os percentuais divergentes calculados acima demonstram que a Prefeitura executou recursos financeiros da saúde em unidades diversas do fundo de saúde, em descumprimento a LC 141/2012.

Como já comentado no relatório preliminar, a movimentação dos recursos financeiros por um fundo específico tem o propósito de facilitar a organização e dar transparência aos registros contábeis dos gastos que serão considerados como aplicação em ASPS, possibilitando uma fiscalização mais eficaz. E, ao executar recursos financeiros em unidade diversa do fundo de saúde, os propósitos destacados não são cumpridos, ainda que o percentual legal seja atingido.

Ante o exposto, o achado não foi sanado para o setor técnico.

2. DO PARECER MINISTERIAL

Em sede de parecer jurídico, o Ministério Público de Contas, analisando as contas em apreço, discorda da conclusão da Divisão Técnica apenas no item relativo à “**Ausência de publicação no DOM de decreto de abertura de crédito adicional**”, pois entende que o achado foi sanado, pelas razões abaixo indicadas:

O gestor alega que o Decreto citado foi sim publicado, o que ocorreu no dia 28/02/2023, na Edição 426, pg. 221.

A DFCONTAS pontua que a publicação do decreto, citada pela defesa, não foi juntada aos autos, não restando comprovada a informação trazida. Além disso, consultando o Diário Oficial dos Municípios – DOM, a partir dos dados informados pela defesa, a Diretoria aduz que também não foi encontrada a publicação do referido decreto.

Entretanto, ressalta o MPC que examinando a Edição nº 426 do Diário das Prefeituras Piauienses, disponível no link: <https://diariooficialdasprefeituras.org/piaui/doc/diario-oficial-completo-edicao-426-piaui-47305/caderno/a>, constata-se, de fato, a publicação do citado Decreto, de acordo com *print* constante na fl. 4 da peça 21.

Por fim, considerando demais achados de auditoria da DFCONTAS (peça 17), entende que eles não se revestem de gravidade suficiente para reprovação e opina pelo (a):

A) Emissão de parecer prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, o Sr. Francisco de Assis Carvalho Cerqueira, referente ao exercício de 2022, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

B) Seja feita, ao(à) atual gestor(a), DETERMINAÇÃO, com fundamento no art.1º, XVIII, do RITCE, nos seguintes termos:

1. Que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.

c) Sejam feitas, ao (à) atual gestor(a), RECOMENDAÇÕES, com fundamento no art.1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

1. Que a utilização dos créditos adicionais somente ocorra após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;
2. Que a contabilidade do ente atenda as disposições MCASP e Instrução Normativa do TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;
3. Que seja realizado o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que não haja o comprometimento da gestão fiscal.

3. ENTENDIMENTO DA RELATORA

Esta Relatora, analisando os autos, acompanha a jurídica emitida pelo Ministério Público de Contas (peça 21), conforme permissivo legal disposto no art. 238 do Regimento Interno desta Corte de Contas; reconhecendo a ocorrência de falhas não sanadas. Contudo, ressalta que os achados encontrados nessa prestação de contas não ensejam a reprovação das contas; apesar da necessidade de ressalvas, determinação e recomendações.

DECISÃO

Ante todo o exposto, VOTO, em consonância total com o parecer ministerial, da seguinte forma:

1. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS contas de governo do Município de São José do Divino, referente ao exercício de 2022, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual;
2. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO ao atual gestor do Município de São José do Divino, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.
3. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES ao atual prefeito, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, nos seguintes termos:
 - 3.1 Que a utilização dos créditos adicionais somente OCORRA após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;
 - 3.2 Que a contabilidade do ente ATENDA as disposições MCASP e Instrução Normativa do TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;
 - 3.3 Que SEJA REALIZADO o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações

assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que não haja o comprometimento da gestão fiscal.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA